



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.270

Recurso nº - 97.624 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente - BIEME IMÓVEIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - (PR).

O estabelecido no art. 15 da Lei nº 7.738/89 não recriou o instituto da correção monetária. Tão só estabeleceu o critério a ser adotado após a extinção da OTN, para o cálculo daquela. No ano base de 1988 a indexação tinha amparo legal segundo o disposto no D.L. 2.354/87 e D.L. 2.323/87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIEME IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:~~ CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940/000.343/90-00

2.

RECURSO Nº: 97.624

ACÓRDÃO Nº: 101-81.270

RECORRENTE: BIEME IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Tendo recebido aviso de cobrança por débito apurado correspondente ao exercício de 1989, apresentou a Recorrente impugnação dizendo que a pretensão tinha por fundamento o disposto no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989,

Disse que a lei vigente em 31 de dezembro de 1988 determinava a base de cálculo do IR que deveria ser convertida em OTN, nos termos do artigo 6, do Decreto-lei nº 2.323/87.

A imposição era a de pagamento em quotas mensais expressas em número de OTN.

Informou que calculado de acordo com o Formulário I da Declaração de Rendimentos e do Recibo de Entrega de Declaração de Lançamento, tendo utilizado a OTN de Nz\$ 6,17, nos termos do artigo 22, parágrafo único, letra "a", da Lei nº 7.730/89 (Plano Verão), enquanto após a Lei nº 7.738/89, por seu artigo 15, parágrafo único estabeleceu que as quotas e duodécimos seriam convertidos em cruzados novos pelo valor da OTN de 6,17 e corrigidos monetariamente.

7.

Acórdão nº 101-81.270

Resultava que um dispositivo de 09.03.89 mandava atualizar monetariamente as quotas do imposto de renda correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, com efeito retroativo, vedado pelo artigo 150, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, violado ainda a letra "b" do mesmo.

Citou notícia veiculada em jornal local, sob o assunto, com o título "Correção Monetária do IRPJ/89 é inconstitucional".

A decisão recorrida concluiu que não ocorriam as hipóteses descritas na impugnação, vez que a Lei nº 7.730/89 extinguiu a OBRIGAÇÃO DO TESOURO NACIONAL e não a correção monetária.

Disse que o Poder Judiciário do Paraná havia decidido no caso em exame favoravelmente à União, assim se expressando a certa altura: "... a Medida Provisória nº 32, convertida em Lei nº 7.730, extinguiu não a correção monetária, mas a OTN, que era a base da correção, o fato gerador da obrigação tributária já havia se aperfeiçoado, pelo que, a conclusão inevitável é a de que, quando da ocorrência do fato gerador do imposto de renda (31.12.88) já nasceu a obrigação de valor (quantia subordinada à atualização)", enquanto a atualização monetária tinha vida autônoma, não constituindo majoração do tributo.

Intimada da decisão singular em 15.06.90, apresentou recurso voluntário em 06.07.90, repetindo a impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A matéria específica encontra-se assim tratada na legislação que cuida da espécie:

Decreto Lei 2.323/87

"Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP, assim como aqueles decorrentes de empréstimos compulsórios, quando pagos a partir do mês seguinte ao seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento".

Lei nº 7.730/89

"Art. 15 - Ficam extintas:

I - em 16 de janeiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional com variação diária divulgada diariamente pela Secretaria da Receita Federal OTN fiscal.

II - em 1º de fevereiro de 1989, a Obrigação do Tesouro Nacional de que trata o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.284, de 1º de março de 1986, assegurada a liquidação dos títulos em circulação.

.....

§ 2º - Nas obrigações de que trata o parágrafo anterior, que se vencerem após o período de congelamento, o cálculo da correção monetária observará aqueles valores, a eles se aplicando atualização pelo IPC a partir de 1º de fevereiro de 1989".

Lei nº 7.738/89

"Art. 15 - O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, deduzida das parcelas de antecipação de que tratam o art. 3º, I, do Decreto-lei nº 2.254, de 24 de agosto de 1987 e o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de

71

Acórdão nº 101-81.270

1988 e do imposto retido na fonte sobre receitas, que integram o lucro real, será pago até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17 desta lei.

Parágrafo único: - Os duodécimos e as quotas do imposto de renda correspondentes ao período-base, encerrado em 1988, apurados em número de OTN de NCz\$ 6,17, serão atualizados monetariamente observado o disposto no § 3º do artigo anterior",

enquanto que nos seus artigos 13 e 25, estabeleceu:

"Art. 13 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, bem assim os relativos às contribuições previdenciárias, quando pagos após o seu vencimento, serão utilizados monetariamente na data do seu efetivo pagamento, com base na evolução do índice de Preços ao Consumidor - IPC."

"Art. 25 - As quotas do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, apurados na declaração de rendimentos correspondente ao ano base de 1988, serão atualizados monetariamente com base no coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de abril de 1989".

Da leitura atenta dos artigos citados, emerge a certeza de que a extinção da OTN não significou extinção da correção monetária, tida como simples atualização do valor da obrigação tributária. Daí inválido o entendimento de que inaplicável o disposto no artigo 15 da Lei 7.738/89 a fato gerador de imposto de renda concluído em 31.12.88. A alteração do índice significa espécie em relação ao gênero. A adoção do IPC é espécie, nunca essência.

Por outro lado, são inúmeras as decisões do Poder Judiciário no sentido da legitimidade do lançamento, especificado o direito com previsão na ementa a seguir transcrita:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.01.025153
- MG.

Acórdão nº 101-81.270

Relator - Exmo. Sr. Juiz Vicente Leal
Apelante - Brasif ...
Apelada - Fazenda Nacional

EMENTA

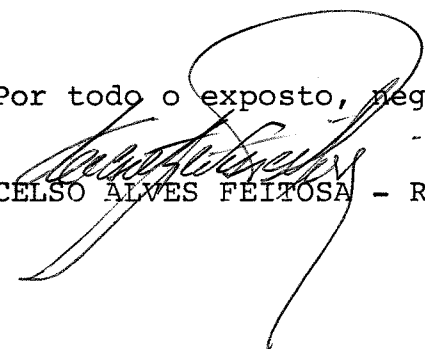
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.738/90. CONSTITUCIONALIDADE.

- A correção monetária dos duodécimos ou quotas de imposto de renda, reintroduzida pelo Decreto-Lei nº 2.323/87 e expressamente prevista no Decreto-Lei nº 2.354/87 (art. 2º) para o ano-base de 1988, não foi abolida pela Lei nº 7.730 (artigo 28)..

- Ao tempo da ocorrência do fato gerador do Imposto de renda relativos ao exercício de 1989, ano-base de 1988, permanecia em vigor o regime legal da economia indexada, não ferindo o princípio da anterioridade, norma que disciplina o critério de correção monetária dos créditos tributários".

Assim, verifica-se não proceder a crítica da inicial e recurso.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

7